IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E MUNDIALIZAÇÃO

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E MUNDIALIZAÇÃO

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTE NO BRASIL.

CONTEMPORARY SLAVERY: THE EXPLOITATION OF THE IMMIGRANT WORKER IN BRAZIL.

Roberta Gabriela Sucolotti de Andrade [1]
Graziela Greco da Silva [2]
Cristiane Feldmann Dutra [3]

Resumo

A presente pesquisa demonstra, em uma perspectiva inicialmente geral, a motivação da migração com enfoque na busca por trabalho. A partir da compreensão da motivação, busca-se se a análise das diversas normativas internacionais e nacionais que protegem os imigrantes na seara social e trabalhista. Além disso, a pesquisa tem por objetivo demonstrar que os imigrantes dispõem dos mesmos direitos trabalhistas que nós brasileiros, e que há sim a violação destes, permitindo com que haja o trabalho escravo em âmbito nacional.

Palavras-chave: Imigração, Direito do trabalho, Violação, Trabalho escravo

Abstract/Resumen/Résumé

The present research demonstrates, from an initially general perspective, the motivation of the migration with focus on the search for work. Based on the understanding of motivation, we seek to analyze the various international and national regulations that protect immigrants in the social and labor sectors. In addition, the research aims to demonstrate that immigrants have the same labor rights as Brazilians, and that there is a violation of these, allowing for slave labor at the national level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Labor law, Violation, Slave labor

[1] Pós Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Ritter do Reis. Graduada do Curso Superior em Direito pela Faculdade Escola Superior do Ministério Público. E-mail: betasandrade@gmail.com

[2] Pós Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Ritter do Reis. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do RS. E-mail: grazigreco@gmail.com

[3] Doutoranda em Educação na instituição Unilasalle. Mestre em Direito na instituição UniRitter . Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na instituição IDC-RS. E-mail: cristiane.feldmann@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A imigração é um acontecimento complexo de âmbito mundial que está em constante evolução devido aos motivos que a impulsionam nos mais diversos contextos históricos perpassados pelos países. A busca por melhoria de vida e consequentemente trabalho ainda é a motivação predominante de migrar. Ao encontrar dificuldades para ingressar em outros países, os imigrantes acabam buscando acolhida no Brasil, mas ao chegar em solo brasileiro deparam-se com algumas dificuldades, como a inserção no mercado de trabalho, e por desconhecimento de seus direitos trabalhistas no Brasil acabam laborando em locais insalubres e degradantes, com jornadas de trabalho exaustivas e em condições análogas à escravidão.

Diante do exposto, e considerando a importância e a necessidade de debater o tema, o que se pretende com esta pesquisa é analisar os instrumentos internacionais e, principalmente, os nacionais que versam sobre os direitos dos imigrantes na seara trabalhista, e demonstrar que os imigrantes detêm os mesmos direitos que nós brasileiros, e que estes devem ser respeitados, garantindo aos imigrantes condições de trabalho justas e proteção jurídica.

OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os instrumentos internacionais e, principalmente, os nacionais que versam sobre os direitos dos imigrantes, na seara trabalhista e demonstrar que os imigrantes dispõem dos mesmos direitos trabalhistas que nós brasileiros, mas que há sim, a violação destes, permitindo com que haja, infelizmente, o trabalho escravo em âmbito nacional.

METODOLOGIA

Para realização deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, consubstanciada da análise de doutrina, artigos, e de reportagens veiculadas em jornais de grande circulação.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A migração é um fenômeno altamente complexo que sempre existiu no mundo, o

impulso migratório sempre foi influenciado por fatores que mudaram com o decorrer do tempo e da evolução histórica.

Decidir migrar não é uma simples escolha, considerando a acepção da palavra "escolha", decidir migrar, por vezes, é uma necessidade fundada no contexto em que o pretenso imigrante se encontra. Mudar de vida, mudar de país, pode demonstrar a necessidade de fugir dos problemas sociais, culturais, religiosos e econômicos que o indivíduo se encontra, fatores externos esses que tornam a "escolha" a única solução que motiva a mobilidade de pessoas no mundo.

O Brasil sempre esteve inserido em um contexto de grande fluxo migratório, não é por menos que não temos uma identidade cultural única, somos muitos povos em uma nação. Isso se deve a uma antiga prática migratória há época da colonização brasileira.

As taxas de imigração cresceram de forma acentuada, entre os anos 2005 e 2010 o número de imigrantes, incluindo os brasileiros natos que retornavam as suas origens, alcançou a marca de 268 mil, nesse número os brasileiros natos correspondiam a 65,5% do total dos imigrantes. (IBGE. Censo Demográfico de 2010, sem página)

Segundo o Censo de 2010, os principais países que se destacam por enviarem imigrantes para as terras tupiniquins foram: Estados Unidos (25%), Japão (20%), Paraguai (12%), Portugal (11%), Bolívia (8%), Argentina (4%), e a Europa – Reino Unido, Espanha, Itália e França – (20%), também incluído nessa porcentagem o retorno dos brasileiros natos.[1]

E esses números só estão aumentando, mesmo com a crise que o Brasil se encontra os estrangeiros ainda conseguem ver nessa terra uma esperança de uma vida melhor.

A imigração torna-se mais latente em contextos de crise econômica, necessidade de emprego e de diversas outras dificuldades, pois lança nesses pretextos um sentido para imigrar. Mesmo sendo diversos os motivos, voluntário ou involuntários, que justificam a imigração, todos culminam em uma mesma vontade quando o imigrante alcança o solo almejado: trabalho.

É de conhecimento que a imigração sofreu um crescimento vertiginoso em decorrência das facilidades do mundo moderno, quais sejam: barateamento e ampliação do transporte e

[1] De acordo com dados do Censo 2010, são imigrantes estrangeiros vindos dos Estados Unidos apenas 8.212, do Japão 4.529 e de Portugal 4.916, em oposição aos 11.799 bolivianos e 10.918 paraguaios que chegaram ao Brasil, o que significa que estes últimos dois países correspondem às nacionalidades com mais imigrantes estrangeiros ingressados no país nos últimos anos. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

comunicação. Mesmo assim, o que continua motivando o movimento migratório é o desequilíbrio da economia e do mercado de trabalho do mundo, pois de um lado estão os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento que possuem excesso de mão de obra de baixa qualificação e custo; e de outro lado estão os países desenvolvidos e ricos que têm interesse cada vez maior nessa parcela da população braçal para ocupações que não requerem grande instrução.

Nesse sentido, imigrante, para Abdelmalek Sayad, é uma *"força de trabalho provisória, temporária, em trânsito",* cuja condição é revogável a qualquer tempo (SAYAD, 1998, p.54-55). A estada do imigrante está ligada diretamente ao trabalho, ou seja, não há imigrante sem trabalho.

O impulso que é dado pela busca de melhores condições de vida e de trabalho é a consequência do desespero em face da pobreza, das doenças, da violência e da insegurança em vários países, unido com uma grande necessidade de trabalho nos países de acolhida, geralmente correspondente ao mercado secundário de "*emprego precários e socialmente indesejados"* dispondo os imigrantes em atividades mais insalubres, perigosas e árduas (VIADEL, 2006, p. 4-5).

Ademais, como veremos, os imigrantes não têm garantido diversos direitos fundamentais que por vezes irão expô-los a uma situação similar a escravidão, ou diferenciá-los, em muito, dos nacionais.

Proclama nossa Carta Constitucional que o Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º) e que em suas relações internacionais será regido, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II). "Refere ainda o art. 5º que os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil terão tratamento igualitário, e lhes serão assegurados todos os direitos que a própria Constituição proclama." (MILESE E CARLET, 2012, p.84)

José Afonso da Silva ainda vai além, ao afirmar que:

> Os estrangeiros residentes no Brasil não têm apenas os direitos previstos no artigo no art. 5° da CF, mas igualmente os direitos sociais, em especial os trabalhistas. Ao outorgar direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, por certo que a Constituição alberga também o trabalhador estrangeiro residente no País. (SILVA, 2000, p. 176)

Mesmo assim são recorrentes as condutas que desrespeitam a normatização de garantir

a igualdade de direitos entre os nacionais e os estrangeiros. Exemplo latente da dificuldade de afirmar a igualdade de tratamento é encontrado nas demandas trabalhistas existentes no judiciário. É o relatado na decisão nº 0000155-36.2011.5.02.0034 atinente ao Recurso Ordinário, julgado em 16.05.2013, pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, de relatoria do Dr. José Ruffolo:

> VINCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO NÃO REGISTRADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO PROIBIDO. PROTEÇÃO TRABALHISTA DEVIDA. [..] Trata-se de típico trabalho proibido, circunstância que não pode obstar a inerente proteção dos Direitos Sociais Trabalhistas, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade migratória do indivíduo (arts. 1º, III, 3º, IV, 6º e 7º da Carta da República), conforme assentado em diversas normas internacionais aderidas pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica – 1969) [„„](TRT2. Boletim de Jurisprudência. Turmas. 2013, p.2)

Entende-se, portanto, que as definições jurídicas dos imigrantes mudam conforme o interesse de uma categoria econômica, sendo alterada conforme a necessidade da sociedade que irá recepcionar os que migram.

Outra normativa que trata dos direitos trabalhistas dos imigrantes é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os primeiros artigos que tratam desse assunto estão contidos no Capítulo II, "Da nacionalização do trabalho", do Título III da CLT, no que dispõe.

> Art. 352 – As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3(três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.
> (...)
> Art. 354 – A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência do Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.
> Parágrafo único – A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários. (Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943)

A intenção da CLT, formulada com base em ideias nacionalistas do governo Getúlio Vargas no período do Estado Novo, era de proteger o mercado de trabalho e de resguardar a autoridade do Estado numa época que os imigrantes eram uma ameaça anarquista e socialista

por conta dos ideais difundidos.

A CLT ainda prevê, no artigo 358 da CLT, a proibição do pagamento de salário inferior aos brasileiros em relação ao salário pagos aos imigrantes, com exceção aqueles que estejam em uma situação superior em questão de produtividade e antiguidade. Nesse mesmo contexto, o parágrafo único do artigo 358, exige que "a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de trabalhador brasileiro que exerça função análoga". (Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943)

O artigo 204 do Código Penal demonstra a importância dada ao controle das imigrações pelo Estado, tipificando como crime a ação de "frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho" **(**Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**)**

Essa "nacionalização do trabalho" apresenta uma inconstitucionalidade aparente, não garantido o direito de igualdade estabelecido na Constituição Federal, ademais a Convenção da OIT nº 111, ratificada pelo Brasil em 1969, já tratada, veda a distinção, exclusão ou preferência por questões pátrias que possa desigualar os indivíduos frente a uma oportunidade de trabalho. Sendo assim, é evidente que tal Convenção teria revogado a CLT nesse artigo que deixa clara a desigualdade de tratamento existente[2].

O Código Penal também se apresenta na questão dos imigrantes, assim como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, protege o trabalhador de um regime de escravidão. O artigo 149 do Código Penal tipifica o que segue:

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. **(**Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**)**

Os requisitos tratados nesse artigo não precisam ser cumulativos, bastando a existência de um para que esteja tipificado o crime, com condenação de reclusão de dois a oito anos, e

[2] Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia entre tratados internacionais e normas internas, que determina que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem hierarquia supralegal, ou seja, podem derrogar as leis incompatíveis. Esses tratados podem ainda obter status de Emenda Constitucional se aprovados pelo Congresso Nacional por meio do regime específico previsto no art. 5º, § 3º da Constituição. Para mais informações ver: MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. O Supremo Tribunal Federal entre direito interno e direito internacional. In: *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*. Nº 9, 2010. Disponível em: http://seer.bce.unb.br/index.php/redunb/article/view/7057/5577. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

multa. A jornada exaustiva se estabelece quando o tempo de descanso não é suficiente para a recuperação do trabalhador para a próxima jornada laborativa, sem o pagamento de horas extras. As condições degradantes se configuram a partir de diversos fatores como a indisponibilidade de água, comida, alojamentos precários, entre outros. As formas de restrição de liberdade como a própria expressão diz é o impossibilitar que as pessoas deixem o seu local de trabalho (BRASIL, 2013 , p.24).

Percebe-se que a questão jurídica dos migrantes é estabelecida de forma interna nos Estados, justamente porque o acesso ao território depende do livre arbítrio do Estado soberano. Contudo, existem normas básicas que devem ser garantidas aos migrantes, direitos esses que são considerados internacionais e que devem ser respeitados.

Por sua vez, existe no âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que é responsável pela elaboração de modelos que devem ser seguidos na elaboração de leis internas dos Estados, como "direitos básicos" que devem ser garantidos na ótica internacional, além de estabelecer procedimentos que devem ser seguidos na via administrativa e na via judicial. (OIT. História da OIT, sem página)

Essas normas bases estabelecidas pela OIT são de extrema importância para o desenvolvimento econômica, proteção dos trabalhadores migrantes e prevenção de abusos no âmbito trabalhista, segundo Süssekind (2000 : 428):

> (...)a harmonização das leis relativas ao Direito do Trabalho e Seguridade Social numa área geográfica constitui fator de relevância na *integração econômica* da região, porque com isso se busca nivelar, tanto quanto possível, o custo dos encargos sociais de responsabilidade dos correspondentes Estados e empresas. Os *tratados bilaterais*, no campo do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, têm por fundamento a *migração de trabalhadores* e por finalidade a solução, na base da reciprocidade, de problemas social-trabalhistas dela resultantes. Geralmente são firmados por um país de emigração e um de imigração; mas, excepcionalmente, pode ter mais de dois signatários (tratado plurilateral). Seu objetivo pode variar: regulamentação das condições de trabalho do estrangeiro procedente do outro país, tanto no caso de migração dirigida, como no de migração espontânea; conservação do direito do imigrante em matéria de Seguridade Social e pagamento das respectivas prestações se retornar ao país de origem; disciplinação do trabalho de temporada executado no território de um Estado por trabalhador de outro; regulamentação do trabalho em empreendimentos fronteiriços; formas de cooperação social, abrangendo programas de formação profissional acelerada, etc.

Nesse sentido, é claro que os Estados também estabelecem tratados para regulamentar a situação dos migrantes nas mais diversas vertentes.

A proteção do trabalhador imigrante já apresenta referência no preâmbulo da

Constituição da OIT, no seguinte sentido: (Organização internacional do trabalho. Constituição da OIT, sem página).

> Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando, pó exemplo, (...) à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro (...).

A OIT se preocupa principalmente na questão dos imigrantes que buscam emprego, sendo que migração pelo labor é um dos temas de seus estudos. Esse assunto é de tal importância, porque, conforme visto, a busca de novas oportunidades de trabalho é o principal motivo causador da migração. Sabe-se que devido às crises econômicas e sociais no mundo a procura de trabalho é muito maior do que a quantidade de trabalho de fato oferecida, portanto as leis internacionais existem para garantir o bem-estar e direitos básicos da população imigrante. (Organização internacional do trabalho. Temas da OIT, sem página).

Entretanto, apesar de possuírem os mesmos direitos que os trabalhadores natos ou naturalizados, na prática a situação é diversa. (ANONNI E SILVA, 2015, p.64)

Casos de violações graves de direitos trabalhistas são reportados pela imprensa e começam a chegar aos tribunais nacionais. O Brasil começa a vivenciar práticas antigas, suportados por migrantes em todo o planeta, de abusos nas condições de imigração, violações de direitos humanos das mais diversas categorias, e como consequência, relações de trabalho degradantes. (ANONNI E SILVA, 2015, p.65)

Além disso, a dificuldade e o tempo de espera para a obtenção de documentos, cuja ausência impossibilita a expedição da CTPS, estão dentre os principais motivos para que o imigrante aceite empregos informais e sem qualquer garantia, ficando à mercê dos traficantes de mão de obra, de empregadores de fachada, de trabalho análogo à escravidão, da servidão por dívidas, enfim, das piores e mais degradantes formas de trabalho, incluindo aqui o trabalho infantil e precoce. (ANONNI E SILVA, 2015, p.66).

O imigrantes que enfrentam pobreza ou a falta de possibilidades de trabalho em seus países ou mesmo outras situações degradantes que motivam a saída de seu território de origem torna o indivíduo mais vulnerável a aceitar qualquer oferta de trabalho, mesmo que isso signifique migrar para outra região sem conhecimento prévio das condições que irá enfrentar (ONG Repórter Brasil, 2012, p.24). Por vezes, os imigrantes nessas condições sabem de seus direitos, mas a vulnerabilidade e a condição a que são submetidos dificulta

qualquer reivindicação de direitos. A maioria dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no meio urbano no Brasil envolve as indústrias têxteis (BRASIL, 2013, p. 16-17)

Em São Paulo, seis refugiados bolivianos foram encontrados pela Fiscalização do Ministério do Trabalho em condições que ofereciam riscos a saúde e segurança em uma oficina de costura. (Folha de São Paulo, 2017, sem página)

Um dos auditores fiscais que coordenou a ação descreveu o que encontrou no local:

> A sala de costura era no subterrâneo, com fiações elétricas expostas, sem janela, restos de comida e botijões de gás espalhados pelos quartos e mofos nas paredes, ambiente insalubre de moradia e trabalho no mesmo local. As jornadas eram das 7h ás 22h, chegando até às 23h ou meia noite. Recebiam como pagamento somente alimentação e moradia. (Folha de São Paulo, 2017, sem página)

Dados de 2013 informam que os bolivianos estão entre os maiores grupos migratórios chegados ao Brasil, com estimativa de 350 mil pessoas, sendo apenas 100 mil documentados. A maioria vem para trabalhar nas oficinas de costura de brasileiros, chineses e também de bolivianos. No entanto, ao chegarem e efetivamente iniciarem o labor, a realidade que se impõe é das mais cruéis: (SALGADO, 2013, sem página).

> Ao se instalarem em seus locais de trabalho, são cobrados pelo uso das máquina de costura, despesas de luz, água e aluguel. Sendo assim, recebem salário reduzido e passam a trabalhar para cobrir as tais dívidas, colocando-os em condições similares ao trabalho escravo. Muitos não denunciam essas condições desumanas de trabalho devido ao fato de não disporem de documentação regularizada (SALGADO, 2013, sem página).

Em reportagem veiculada pela BBC Brasil no ano de 2012, vinte e cinco refugiados foram encontrados pelo Ministério Público do Trabalho onde viviam sob condição análoga à escravidão na fábrica da Sadia em Brasília. Dormiam em alojamentos abarrotado de estrangeiros e se revezavam nas poucas camas disponíveis. As refeições eram feitas no chão do quarto, em cima de um pedaço de papelão. Além disso, enfrentavam jornadas de até 15 horas diárias, não recebiam hora extra e eram privados de benefícios dados aos trabalhadores da Sadia, como participação nos lucros e plano de saúde. Muitos trabalhavam sem carteira assinada e eram obrigados a degolar cerca de 75 frangos por minuto abate. (FELLET, 2012, sem página).

Em Porto Alegre, Roosvens Elassi Marc, é um dos imigrantes que vivenciou um caso de desrespeito aos seus direitos trabalhistas. Segundo ele, uma empresa tentou lhe pagar

menos horas do que aquelas que tinha trabalhado. “Eu deveria ter recebido R$ 880, mas o patrão queria pagar apenas R$ 800”, disse. (SUL21, 2015, sem página)

Outro caso que merece destaque refere-se aos imigrantes árabes que trabalham nas empresas de abate de aves e porcos no Paraná e que lidam com uma técnica especial de corte para exportação dessas carnes para países árabes, especialmente a Arábia Saudita. A imigração começou com vistos de trabalho por prazo determinado. Ao final do contrato, os trabalhadores eram repatriados aos seus Estados de origem. (ANONNI E SILVA, 2015, p.67).

Entretanto, desde 2012 surgiram denúncias de trabalhos em condições extremamente precárias, inclusive análogas às de escravo, e de forma terceirizada, o que não era permitido à época e pelo modelo de contratação. (ANONNI E SILVA, 2015, p.67).

Ofertar trabalho nessas condições, todavia, não significa acolher o refugiado com base nos preceitos internacionais, mas apenas um aproveitamento desleal da condição degradante em que aquele se encontra. Assim, oferecer trabalho na forma prevista pela ordem jurídica nacional, é uma das maneiras de proporcionar ao homem direitos que decorrem do atributo que lhe é próprio: a dignidade humana. (BRITO FILHO, 2004, p.45).

Com o objetivo de informar os migrantes em geral, entre eles os refugiados, sobre seus direitos trabalhistas, a Cáritas do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro elaboraram um projeto intitulado “Cartilha do Trabalhador Refugiado e Solicitante de Refúgio”, apresentado em 15 de junho de 2015 como parte da programação do Dia Mundial do Refugiado. O principal objetivo do documento é trazer informações claras e simples em relação à legislação trabalhista e à que trata de refúgio em nosso país. A Cartilha será disponibilizada nos idiomas português, inglês e francês. (MPT NOTÍCIAS, 2016, sem página).

Por outro lado, existem empresas que cumprem as regras trabalhistas e oportunizam aos imigrantes e refugiados a inclusão no mercado de trabalho brasileiro. Walmart e Magazine Luiza são algumas dessas empresas. A varejista Renner também está investindo na capacitação de 120 mulheres refugiadas. (ISTO É DINHEIRO, 2017, sem página).

No Rio de Janeiro quatro refugiados foram contratados com carteira assinada para prestar atendimento nos balcões de informação dos BRTS. A secretaria de turismo do estado ainda informou que começará cadastrar mais refugiados e fazer a ponte entre as empresas e estes. (JORNAL O GLOBO, 2017, sem página).

A prefeitura de São Paulo também tem se preocupado em garantir atendimento à população refugiada, e desde 2015 realiza encaminhamentos para oportunidades de trabalho. (ACNUR, 2015, sem página).

Além disso, a sociedade civil tem se ocupado e articulado em garantir aos imigrantes seus direitos trabalhistas. Para auxiliá-los em busca de emprego no Brasil, o site "Estou Refugiado",reúne relatos de cerca de 50 imigrantes que estão no Brasil e dizem ter boas qualificações profissionais, porém, com dificuldade para comprová-las por falta de documentos. (UOL, 2015, sem página).

São professores, médicos, engenheiros, técnicos, entre outros, que fugiram de locais como Palestina, Síria e Haiti. Todos estão em busca de um emprego fixo, principalmente na área de sua formação. (UOL, 2015, sem página).

Em que pese exista hoje importantes programas assistenciais aos imigrantes e refugiados, além das cartilhas que foram mencionadas. Este grupo ainda assim, encontra-se em situação degradante e vulnerável. E para efetivar seus direitos trabalhistas é necessária uma ação conjunta envolvendo os três Poderes da União. Neste sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Justiça, e a Defensoria Pública da União, devem fiscalizar e prevenir ilegalidades, levando os casos mais graves ao Poder Judiciário. (PASCHOAL, 2012, p.157). Só assim o Brasil poderá demonstrar que é, verdadeiramente, um Estado Democrático de Direito e que tem a pessoa humana como seu começo, seu meio e seu fim.

CONCLUSÕES

As migrações têm o poder de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social dos países. Tal fenômeno afirma a necessidade de repensar as relações internacionais sem a visão da competitividade econômica e do fechamento das fronteiras, mas na solidariedade entre os povos.

Conforme exposto, o principal motivo que impulsiona a imigração é a busca por melhores condições de vida e consequentemente a busca pelo trabalho, e para garantir os direitos dos imigrantes como indivíduos e como trabalhadores há vários instrumentos internacionais e nacionais que trouxeram grandes avanços para efetivar a igualdade entre os indivíduos.

Todavia, o que se vê na prática é totalmente diferente do que a lei impõe. Ocorrem graves violações, onde o trabalho desempenhado pelos imigrantes são em grande parte de maneira informal, sem vínculo empregatício, em condições análogas a escravidão, em locais insalubres e perigosos, com horas de trabalho exaustivas e muitas vezes sem receber salário.

Muito embora haja cartilhas para orientar os refugiados acerca de seus direitos trabalhistas e órgãos que combatem a violação destes como Ministério do Trabalho e Emprego e a Justiça do Trabalho. Ainda assim, é necessário colocar a disposição dos imigrantes instrumentos de informação eficazes para garantir a defesa dos seus direitos trabalhistas, quando forem violados. O governo deveria se preocupar em divulgar através da mídia, direitos e garantias aos imigrantes, impedindo desta forma o abuso que muitos sofrem.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiados em São Paulo ajudam brasileiros e estrangeiros a encontrar trabalho na cidade**. Publicado em: 06/02/2015. Disponível em:

http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-em-sao-paulo-ajudam-brasileiros-e-estrangeiros-a-encontrar-trabalho-na-cidade Acesso em: 31 out.2017

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

ANONNI, Danielle; SILVA, Joana de Angelis Galdino. **OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS REFUGIADOS NO BRASIL: desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização.** Revista Monções. Revista de Relações Internacionais da UFGD.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes. Secretaria de Direitos Humanos: Brasília, 2013. Disponível em:<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. **Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTR, 2004.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

DINIZ, Ana Carolina. Jornal o Globo. **Empresas brasileiras começam contratar refugiados**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/emprego/empresas-brasileiras-comecam-contratar-refugiados-21725422 Acesso em: 31 out de 2017.

DRSKA, Moacir. Isto é Dinheiro. **Portas abertas para os refugiados.** Publicado em: 11/08/2017. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/portas-abertas-para-os-refugiados/ Acesso em: 30 de Out 2017

FELLET, João. **Refugiados denunciam maus-tratos em fábrica da Sadia**. Reportagem do dia 26 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf.shtml. Acesso em 31 de Out. de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Fiscalização encontra bolivianos em condições insalubres de trabalho em oficina que costurava para grife.** Publicado em: 16/05/2015 Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/05/1455728-imigrantes-sao-flagrados-em-condicoes-insalubres-em-confeccao-de-roupas-de-grife.shtml Acesso em: 30 de Nov 2017

GOMES, Luís Eduardo. SUL 21. **Sem informação e sem entender a língua, imigrantes têm direitos trabalhistas desrespeitados no RS.** Publicado em: 19/07/2015. Disponível em: https://www.sul21.com.br/jornal/sem-informacao-e-sem-entender-a-lingua-imigrantes-tem-direitos-trabalhistas-desrespeitados-no-rs/ Acesso em: 30 de out 2017.

_____. História da OIT. Disponível em: < http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> . Acesso Acesso em: 12 de setembro de 2017

IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

MARCHESAN Ricardo. UOL. **Crise de imigração na Europa** Disponível em:<http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2015/10/07/site-reune-historias-de-refugiados-no-brasil-para-atrair-ofertas-de-emprego.htm Acesso em: 31 out. 2017.

MPT no Rio de Janeiro. **MPT e Cáritas lançam cartilha para trabalhadores refugiados**. Publicado em: 08/04/2016
Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/a0622249-0384-4259-ac7a-68d3fe801d4b/!ut/p/z0/jYzJDoIwFEV_BRcsm_coFXCJxBAlRN1hN-YxWpUyNQ5_L_6AcXluzj0gIQOp6aEaMqrTdJ_5JL2zE6PYrveYxMnBx_DopJtt7PAIfdiB_C3MBXUdBhmCLDptqpeBrO2NjRPdySorS7X9WOmJbJxnS3dGFYomGwk9zrlYMXQDwQRfrhgVP

jEvKN26CtApRf6t8zGN0gZkT-bClK47yP669jeZv5_h4gOYivRe/ Acesso em: 30 out de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** Documento eletrônico disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como Direito Fundamental e a Condição de Refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá. 2012

REVISTA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UNB. N° 9, 2010. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/redunb/article/view/7057/5577>. Acesso em: 12 de setembro de 2017

SALGADO, Daniel. (2013). **Panorama atual da imigração boliviana**. Disponível em: http://oestrangeiro.org/2013/08/28/panorama-atual-da-imigracao-boliviana/. Acesso em: 30 out 2017.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio Pierre Bordieu; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIADEL, **Antonio Colomer. Inmigrantes y emigrantes.** Valencia: Editorial de la Universidad Politécnica de Valencia, 2006.

TRT2. Boletim de Jurisprudência. Turmas. 2013, p.2. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2013/bol_39_13.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.